

LEI Nº 2496, DE 16 DE MARÇO DE 2017.



**ESTABELECE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ E DISPÕE
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A
CONCESSÃO.**

O PREFEITO DE GUAXUPÉ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os benefícios eventuais consistem em modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e se fundamentam nos princípios constitucionais de cidadania e dignidade humana.

§ 1º Os benefícios que de que trata o caput deste artigo serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar-se à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§ 3º O Poder Executivo deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º Fica vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

~~§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz.~~

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante e a nutriz. (Redação dada pela Lei nº 3184/2025)

§ 6º Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos e possuem as seguintes características:

São distribuídos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;
Devem ser disponibilizados de forma desburocratizada;

Devem ser interpretados como direitos e terem as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los divulgadas amplamente e periodicamente.

Devem ser desvinculados de meios ou comprovações rigorosas, complexas e constrangedoras.

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Entende-se por contingências sociais as situações que podem acarretar a vulnerabilidade das famílias ou de seus membros e estão inseridas nas situações que decorrem do convívio em sociedade, tais como acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades e outros.

§ 2º Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas as condições de vida, são as mais afetadas por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

~~§ 1º Os benefícios eventuais serão precedidos de análise social e estudo socioeconômico pelo profissional de Serviço Social ligado à Secretaria de Desenvolvimento Social.~~

§ 1º Os benefícios eventuais serão precedidos de análise e concessão por profissional técnico de referência vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, atendendo aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 3184/2025)

§ 2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, a Secretaria de Desenvolvimento Social manterá em arquivo próprio toda documentação apresentada pelo beneficiado para o fim de comprovar os requisitos necessários à concessão.

~~§ 3º Periodicamente a Secretaria de Desenvolvimento Social encaminhará relatório das concessões dos benefícios de que trata esta Lei ao Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 3184/2025)~~

~~**Art. 4º** Serão contemplados com os benefícios de que trata esta lei as famílias ou indivíduos com renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, com prioridade para:~~

Art. 4º Serão contemplados com os benefícios de que trata esta lei as famílias ou indivíduos: (Redação dada pela Lei nº 2658/2019)

I - serem beneficiados do Programa Bolsa Família ou de Benefícios de Prestação

Continuada - BPC/LOAS;

~~II - serem usuários da proteção básica e proteção social especial;~~

II - usuários da proteção básica e proteção social especial; (Redação dada pela Lei nº 2658/2019)

~~III - Possuir três ou mais filhos dependentes.~~

III - que necessitem do restabelecimento de forma imediata das seguranças sociais garantidas, e; (Redação dada pela Lei nº 2658/2019)

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - benefícios decorrentes da vulnerabilidade temporária e/ou calamidade ou estado de emergência;

Art. 6º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social ofertado na forma de bens materiais tendentes a reduzir a vulnerabilidade decorrente de nascimento ou adoção.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestiário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação ou até 30 (trinta) dias após o nascimento ou adoção.

§ 3º O auxílio-natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidade do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à família em caso de morte da mãe.

§ 4º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Comprovação, pelo responsável, do tempo gestacional, acaso o auxílio seja requerido antes do nascimento;

II - Apresentação, pelo responsável, de certidão de nascimento, acaso o auxílio seja requerido após o nascimento ou adoção.

~~III - Comprovante de residência de mínimo de 6 (seis) meses no Município de Guaxupé, em nome da mãe ou de pessoa que com ela comprovadamente resida:~~

III - Comprovante de residência no Município de Guaxupé; (Redação dada pela Lei nº 3184/2025)

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família.

V - Documentos pessoais da mãe.

Art. 7º O auxílio-funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social e poderá ser ofertado em bens e serviços destinados a reduzir a vulnerabilidade decorrente de morte de membro da família.

§ 1º O Auxílio-funeral atenderá preferencialmente o custeio de despesas de uma funerária, velório e traslado funerário para o Município de Guaxupé, utilização do velório municipal, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio-funeral será preferencialmente concedido em bens e serviços e deverá ser solicitado junto à Secretaria de Desenvolvimento Social imediatamente após o falecimento do membro familiar.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos e inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio-funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos e em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Desenvolvimento Social se responsabilizará pelos procedimentos tendentes à liberação do auxílio-funeral.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

I - falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres, calamidade pública ou estado de emergência; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Compreende-se a provisão de:

~~I - Alimentação: oferta de cestas básicas, em máximo de 3 (três) cestas básicas ao ano, em caráter emergencial e em caso de necessidade de benefício contínuo, o beneficiário deverá ser encaminhado para acompanhamento de programa alimentar e nutricional.~~

~~I - Alimentação: a concessão do benefício eventual cesta básica, deverá ocorrer no âmbito do trabalho social com as famílias e indivíduos, desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades públicas de referência da política de assistência social, observando as especificidades de cada caso em relação à temporalidade da concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 2658/2019)~~

I - Alimentação: a concessão do benefício eventual de gênero alimentício (cesta básica, vale, cartão, voucher ou congênere que caracterize auxílio alimentação) deverá ocorrer preferencialmente no âmbito do trabalho social com as famílias e indivíduos, desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades públicas de referência da política de assistência social, observando as especificidades de cada caso em relação à temporalidade da concessão do benefício em caráter provisório e suplementar. (Redação dada pela Lei nº 3184/2025)

II - Documentação: Realização de avaliações socioeconômicas para apresentação em Cartório, para isenção de pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária; bem como remessas de documentos via Correios e fotos;

~~III - Transporte: passagem para migrantes e trecheios até a próxima cidade, no sentido do destino desejado;~~

III - Transporte: Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal; Para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho; Para atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes; Para indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego; Para visita familiar a membro que esteja preso. (Redação dada pela Lei nº 2658/2019)

IV - Vestuário e Agasalho: oferta somente em casos de calamidade ou estado de emergência como: cobertores, roupas de cama, agasalhos, etc,

~~V - Moradia: aluguel social, por no máximo 90 (noventa) dias, para beneficiários com extrema necessidade, que não possam ser acolhidos por algum parente ou instituição; somente nos casos de calamidade/estado de emergência ou fenômenos naturais como enchentes, desmoronamento, vendavais, incêndios, obras públicas e situações decretadas pela Defesa Civil como emergenciais.~~

~~V - Moradia: aluguel social, pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser justificadamente prorrogado, para beneficiários com extrema necessidade, que não possam ser acolhidos por algum parente ou instituição e nos casos de calamidade/estado de emergência ou fenômenos naturais como enchentes, desmoronamento, vendavais, incêndios, obras públicas e situações decretadas pela Defesa Civil como emergenciais. Deverá ocorrer no âmbito do trabalho social com as famílias e indivíduos, desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades públicas de referência da política de assistência social, observando as especificidades de cada caso em relação à temporalidade da concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 2658/2019)~~

V - Moradia: aluguel social ou auxílio aluguel, concedido pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser justificadamente prorrogado, para beneficiários com extrema necessidade que não possam ser acolhidos por algum parente ou instituição e nos casos de calamidade/estado de emergência ou fenômenos naturais como enchentes, desmoronamentos, vendavais, incêndios, obras públicas e situações decretadas pela Defesa Civil como emergenciais. Deverá ocorrer preferencialmente no âmbito do trabalho social com as famílias e indivíduos, desenvolvido por meio dos serviços socioassistenciais tipificados e ofertados nas unidades públicas de referência da política de assistência social, observando as especificidades de cada caso com relação à temporalidade da concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 3184/2025)

VI - Os beneficiários de que se trata o inciso V, permanecendo a vulnerabilidade habitacional, em oportunidade, deverão ser encaminhados para programas de habitação de forma a combater o déficit habitacional e promover acesso à moradia digna e superação da situação de vulnerabilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3184/2025)

Art. 9º Para o atendimento de vítimas de calamidade pública ou estado de emergência, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.742/93.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade ou de emergência o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Compreendem benefícios de calamidade pública ou estado de emergência aqueles instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, os quais deverão estar de acordo com a

legislação municipal e com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10 Caberá ao órgão gestor de Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

~~IV - avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.~~

IV - Os critérios para concessão dos benefícios de que trata esta lei serão definidos por meio de ato normativo do Conselho Municipal de Assistência Social devendo, os casos excepcionais, ser precedidos de análise social e parecer exarado por profissional técnico de referência vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Lei nº 3184/2025)

Art. 11 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no Município, propondo, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

Art. 12 As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria e do Piso Mineiro de Assistência Social previsto na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal nº 2119, de 26 de dezembro de 2011.

Guaxupé, 16 de março de 2017.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município